



# MANUAL DE PRODUTOS - ATIVOS



## SUMÁRIO

<b>CONTROLE DE VERSÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>1. OBJETIVO.....</b>	<b>6</b>
<b>2. REFERÊNCIAS REGULATÓRIAS E NORMATIVAS .....</b>	<b>6</b>
<b>3. CDB, CDBV E RDB .....</b>	<b>7</b>
3.1. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (“CDB”) .....	7
3.2. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO VINCULADO (“CDBV”).....	8
3.3. RECIBO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (“RDB”) .....	8
3.4. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO OU DEPÓSITO DE CDB, CDBV E RDB .....	9
<b>4. LETRA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (“LAM”) .....</b>	<b>10</b>
4.1. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE LAM .....	10
<b>5. LETRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (“LCI”) .....</b>	<b>10</b>
5.1. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO E DEPÓSITO DE LCI.....	11
<b>6. LETRAS HIPOTECÁRIAS (“LH”) .....</b>	<b>13</b>
6.1. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE LH.....	13
<b>7. CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (“CCI”) .....</b>	<b>14</b>
7.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE CCI .....	15
<b>8. LETRA FINANCEIRA (“LF”) E LETRA FINANCEIRA SUBORDINADA (“LFS”) ..</b>	<b>15</b>
8.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE LF E LFS .....	17
<b>9. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (“CCB”) .....</b>	<b>17</b>
9.1. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE CCB .....	18
9.2. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE CCB CARTULAR .....	20
9.3. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE CCB ESCRITURAL .....	21
9.4. DISPOSIÇÕES PARA A TRANSFERÊNCIA DE CCB ENTRE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE ESCRITURAÇÃO .....	21
<b>10. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (“CPR”).....</b>	<b>22</b>
10.1. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE CPR.....	25
<b>11. NOTAS COMERCIAIS (“NC”) .....</b>	<b>26</b>
11.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE NC .....	27
<b>12. NON DELIVERABLE FORWARD (“NDF”), SWAP, OPÇÃO FLEXÍVEL E CREDIT     DEFAULT SWAP (“CDS”) .....</b>	<b>28</b>
12.1. NDF .....	28
12.2. SWAP .....	28
12.3. OPÇÃO FLEXÍVEL .....	28
12.4. CDS OU SWAP DE CRÉDITO .....	29
12.5. REGULAMENTAÇÃO.....	30



<b>13. COTAS DE FUNDO</b> .....	<b>30</b>
13.1. COTAS DE CLASSE ABERTA (“CFA”).....	30
13.2. COTAS DE CLASSE FECHADA (“CFF”).....	31
13.3. REGULAMENTAÇÃO.....	31
13.4. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE COTAS DE FUNDO .....	31
13.5. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE CFF.....	31
<b>14. DEBÊNTURES (“DEB”)</b> .....	<b>32</b>
14.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE DEB .....	32
<b>15. CERTIFICADO DE RECEBÍVEL IMOBILIÁRIO (“CRI”)</b> .....	<b>32</b>
15.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE CRI .....	33
<b>16. CERTIFICADO DE RECEBÍVEL DO AGRONEGÓCIO (“CRA”)</b> .....	<b>33</b>
16.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE CRA .....	34
<b>17. AÇÕES</b> .....	<b>34</b>
17.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE AÇÕES .....	35
<b>18. DISPOSIÇÕES PARA O CADASTRO DE LASTROS</b> .....	<b>35</b>
<b>19. CONTROLE DO DOCUMENTO</b> .....	<b>37</b>
19.1. VIGÊNCIA E DIVULGAÇÃO.....	37
19.2. REVISÃO .....	37
19.3. DIREITOS AUTORAIS E DISTRIBUIÇÃO .....	37



## CONTROLE DE VERSÃO

Data da Versão	Autores	Número da Versão	Descrição
01/06/2021	Diretoria de Governança, Riscos e Controles Internos	1.0	Elaboração inicial do documento
13/04/2022	Diretoria de Governança, Riscos e Controles Internos	2.0	Inclusão de disposição sobre Cotas de Fundo Aberto (CFA), Cotas de Fundo Fechado (CFF) e Opções Flexíveis
03/03/2023	Diretoria de Governança, Riscos e Controles Internos	3.0	Inclusão dos Ativos Financeiros Letra de Arrendamento Mercantil (LAM); Letras de Crédito Imobiliário (LCI); e Letras Hipotecárias (LH)
02/01/2024	Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento; Diretoria de Governança, Riscos e Controles Internos	4.0	Revisão geral; Inclusão de disposições adicionais sobre operações por conta e ordem (PCO) para CFA e CFF Aprovação das alterações pelo Ofício nº 147/2023/CVM/SMI/GMA-2
10/04/2024	Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento; Diretoria de Governança, Riscos e Controles Internos	5.0	Inclusão do registro do Valor Mobiliário Credit Default Swap (CDS); Remoção do item 'Disposições para o registro de NDF, SWAP, opção flexível e CDS', devido às disposições já estarem em outros normativos; Aprovação das alterações pelo Ofício nº 29/2024/CVM/SMI/GMA-2.
30/01/2025	Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento; Diretoria de Governança, Riscos e Controles Internos	6.0	Inclusão de disposições relativas aos Ativos levados à depósito, conforme Anexo II do Regulamento, e revisão das disposições dos Ativos que podem ser registrados e depositados; Inclusão de tópico de referências regulatórias e normativas e revisão no uso das referências ao longo do documento; Autorização do BCB conforme publicado no DOU de 03/12/2024; Autorização da CVM conforme ata da reunião do Colegiado nº 45 de 20/12/2024; Inclusão LFSN-C Documento aprovado pela Diretoria Estatutária em 30/01/2025
17/03/2025	Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento; Diretoria de Governança, Riscos e Controles Internos	7.0	Adequação de nomenclaturas relacionadas ao registro de cotas de fundo em virtude da RCVM 175/2022;



Data da Versão	Autores	Número da Versão	Descrição
			Aprovação das alterações pelo Ofício nº 20/2025/CVM/SMI/GMA-2 da CVM, de 13/02/2025; Documento aprovado pela Diretoria Estatutária em 17/03/2025
02/06/2025	Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento; Diretoria de Governança, Riscos e Controles Internos	8.0	Inclusão do depósito de Notas Comerciais (NC); Inclusão do depósito de Certificado de Recebível do Agronegócio (CRA); Revisão geral; Aprovação das alterações pelo Ofício nº 8/2025/CVM/SMI/GIMOR da CVM, de 28/04/2025; Documento aprovado pela Diretoria Estatutária em 02/06/2025
15/04/2026	Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento; Diretoria de Governança, Riscos e Controles Internos	9.0	Inclusão das disposições para os Ativos Financeiros Cédula de Crédito Bancário (CCB) e Cédula de Produto Rural (CPR), emitidos sob a forma escritural ou cartular; Documento aprovado pelo Conselho de Administração em 17/03/2026



## 1. OBJETIVO

O objetivo deste documento é apresentar os Ativos Financeiros e Valores Mobiliários que podem ser levados a registro ou depósito na Plataforma da CSD CENTRAL DE SERVIÇOS DE REGISTRO E DEPÓSITO AOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS S.A. (“CSD BR” ou “Companhia”), bem como as disposições para o tratamento de cada um dos Ativos Financeiros e Valores Mobiliários apresentados, levando em consideração os processos de cadastro, de registro e depósito de operações.

Os termos e expressões aqui iniciados em maiúsculas, tanto no singular quanto no plural, têm o significado a eles atribuído no Glossário da CSD BR disponível em [www.csdb.com](http://www.csdb.com).

## 2. REFERÊNCIAS REGULATÓRIAS E NORMATIVAS

Este documento utiliza como referências regulatórias e normativas:

- Decreto nº 10.828, de 1º de outubro de 2021 (“Decreto 10.828/2021”);
- Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (“Lei 6.385/1976”);
- Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei 6.404/1976”);
- Lei nº 7.684, de 2 de dezembro de 1988 (“Lei 7.684/1988”); Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (“Lei 8.929/1994”);
- Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 (“Lei 9.514/1997”);
- Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004 (“Lei 10.931/2004”);
- Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008 (“Lei 11.882/2008”);
- Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (“Lei 12.249/2010”);
- Lei nº 13.986, de 7 de abril de 2020 (“Lei 13.986/2020”);
- Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 (“Lei 14.195/2021”);
- Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022 (“Lei 14.430/2022”);
- Medida Provisória nº 1.925-1, de 11 de novembro de 1999 (“MP 1.925-1/1999”);
- Resolução CMN nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002 (“RCMN 2.921/2002”);
- Resolução CMN nº 3.505, de 26 de outubro de 2007 (“RCMN 3.505/2007”);
- Resolução CMN nº 4.410, de 28 de maio de 2015 (“RCMN 4.410/2015”);
- Resolução CMN nº 4.593, de 28 de agosto de 2017 (“RCMN 4.593/2017”);
- Resolução CMN nº 4.870, de 27 de novembro de 2020 (“RCMN 4.870/2020”);
- Resolução CMN nº 5.005, de 24 de março de 2022 (“RCMN 5.005/2022”);
- Resolução CMN nº 5.007, de 24 de março de 2022 (“RCMN 5.007/2022”);
- Resolução CMN nº 5.070, de 20 de abril de 2023 (“RCMN 5.070/2023”);



- Resolução CMN nº 5.118, de 1º de fevereiro de 2024 (“RCMN 5.118/2024”);
- Resolução CMN nº 5.119, de 1º de fevereiro de 2024 (“RCMN 5.119/2024”);
- Carta-Circular BCB nº 3.577, de 17 de dezembro de 2012 (“Carta-Circular BCB 3.577/2012”);
- Circular BCB nº 1.393, de 7 de dezembro de 1988 (“Circular BCB 1.393/1988”);
- Circular BCB nº 3.614, de 14 de novembro de 2012 (“Circular BCB 3.614/2012”);
- Circular BCB nº 4.036, de 15 de julho de 2020 (“Circular BCB 4.036/2020”);
- Instrução Normativa BCB nº 61, de 21 de dezembro de 2020 (“IN BCB 61/2020”);
- Resolução BCB nº 52, de 16 de dezembro de 2020 (“RBCB 52/2020”);
- Resolução BCB nº 105 de 9 de junho de 2021 (“RBCB 105/2021”);
- Resolução BCB nº 122, de 2 de agosto de 2021 (“RBCB 122/2021”);
- Resolução BCB nº 304, de 20 de março de 2023 (“RBCB 304/2023”);
- Resolução CVM nº 135, de 13 de junho de 2022 (“RCVM 135/2022”);
- Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022 (“RCVM 175/2022”); e
- Regulamento da Plataforma da CSD BR.

Qualquer referência a qualquer lei ou normativo aplicável será considerado também como uma referência a todas as suas atualizações e regulamentações promulgadas ao abrigo dele, salvo disposição em contrário.

### **3. CDB, CDBV E RDB**

#### **3.1. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (“CDB”)**

O CDB é um título de crédito nominativo, regulamentado pela Lei 13.986/2020 e pela RCMN 5.005/2022, transferível e de livre negociação, representativo de promessa de pagamento, em data futura, do valor depositado junto ao emissor - instituição financeira que capta recursos sob a modalidade de depósitos a prazo - acrescido da remuneração convencionada.

O CDB pode ser emitido sob forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico do emissor, o qual também controlará sua titularidade, e ser transferido por endosso. O instrumento é elegível à cobertura do Fundo Garantidor de Crédito (“FGC”).

As características do CDB, como prazo e forma de rendimento são determinadas no momento de sua contratação, podendo sua remuneração, que pode ser pré-fixada ou pós-fixada, ser baseada em diversos indexadores.



A RCMN 4.593/2017, estabelece que as instituições emissoras de CDBs devem realizar, em sistemas de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil (“BCB”) ou pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), o registro dos CDBs, desde que o somatório de tais ativos, emitidos pela mesma instituição, na mesma data, em favor de um mesmo detentor, seja maior ou igual a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O CDB, além de ser objeto de registro, pode, alternativamente, ser objeto de depósito.

A Plataforma da CSD BR permite a alteração da data do vencimento do CDB, estritamente para a correção do seu cadastro, sendo vedado o uso com a finalidade de prorrogação do seu vencimento. A Diretoria de Fiscalização e Supervisão (“DFS”) monitora as alterações efetuadas nos cadastros dos Ativos.

### **3.2. CERTIFICADO DE DEPÓSITO BANCÁRIO VINCULADO (“CDBV”)**

A RCMN 2.921/2002 faculta às instituições financeiras por ela definidas a realização de operações ativas vinculadas, com base em recursos entregues ou colocados à disposição da IF contratante por terceiros.

No Módulo de Registro de Ativos é possível registrar o instrumento de captação utilizado pela IF contratante, com as características aplicáveis a um CDB. O CDBV não é admitido para depósito centralizado.

### **3.3. RECIBO DE DEPÓSITO BANCÁRIO (“RDB”)**

O RDB é regulamentado pela RCMN 5.005/2022, e constitui uma modalidade de captação de depósitos a prazo, mas que, diferentemente do CDB, ocorre sem a emissão de certificado. O instrumento é elegível à cobertura do FGC.

As características do RDB, como prazo e forma de rendimento são determinadas no momento de sua contratação, podendo sua remuneração, que pode ser pré-fixada ou pós-fixada, ser baseada em diversos indexadores.

A RCMN 4.593/2017 estabelece que as instituições emissoras de RDBs devem realizar, em sistemas de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizados a funcionar pelo BCB ou pela CVM, o registro de títulos de crédito como os RDBs, desde que tais ativos sejam emitidos pela mesma instituição, na mesma data, em favor de um mesmo detentor, e cujo somatório seja maior ou igual a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



O RDB, por ser um título nominativo, intransferível, não pode ser negociado em mercado secundário, mas pode ser resgatado junto à instituição emissora antes do prazo contratado, desde que decorrido o prazo mínimo de aplicação. Antes do prazo mínimo de aplicação, não são auferidos rendimentos.

O RDB, por não ser negociado em mercado secundário, tradicionalmente não é objeto de depósito.

### **3.4. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO OU DEPÓSITO DE CDB, CDBV E RDB**

São aceitos para registro e/ou depósito, conforme aplicável, na Plataforma somente os CDB, CDBV e RDB previamente cadastrados, isto é, é necessário que o Participante informe à CSD BR as características do Ativo Financeiro.

Como mencionado anteriormente, a Plataforma da CSD BR aceita para registro RDB previamente cadastrados.

O cadastro mencionado é dividido em duas etapas, quais sejam, obrigatória e adicional.

Entende-se por obrigatória a etapa que formaliza o cadastramento do Ativo Financeiro na Plataforma. Neste momento, o Usuário deve informar: a) o tipo de Ativo Financeiro que deseja registrar ou depositar; b) a conta de emissão; c) o período de aplicação; d) a quantidade e valores de aplicação, além da sua estrutura de rentabilidade e condições para o seu resgate.

Como etapa adicional, o Participante deve incluir as seguintes informações do Ativo Financeiro na Plataforma: a) as condições de resgate antecipado; b) as taxas/percentuais no campo “escalamento”; c) as múltiplas curvas de remuneração; e d) a agenda de eventos (pagamentos de juros e/ou amortizações).

As informações dos itens “a” e “b” descritas na etapa adicional acima são obrigatórias no momento do cadastramento, ficando pendentes caso não fornecidas. O Participante terá o prazo de até 2 (dois) Dias Úteis no Módulo de Registro de Ativos, e de até 5 (cinco) Dias Úteis no Módulo de Depósito Centralizado de Ativos para sanar as pendências por meio de retificação do cadastro do Ativo Financeiro, caso contrário o cadastro expirará.

Após a etapa de cadastro, ocorre a Operação de Aplicação, que é o registro ou o depósito do Ativo Financeiro na Plataforma da CSD BR. Tanto o registro quanto o depósito pode ser feito de forma automática e concomitante ao seu cadastro na Plataforma. Nesta



hipótese, o Participante, no momento do cadastro, informa os dados do favorecido nos campos indicados para a Operação de Aplicação.

Quando o cadastro é concluído sem nenhuma pendência, a Operação de Aplicação é gerada automaticamente. Isso somente será possível caso toda a quantidade cadastrada no Ativo Financeiro pertencer a um único comitente.

Estando corretas as informações incluídas no cadastro, a CSD BR atribui um código alfanumérico único e exclusivo ao Ativo Financeiro. Caso haja erro nos dados obrigatórios ou adicionais, o cadastro é rejeitado e o código do Ativo Financeiro não é gerado.

## **4. LETRA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (“LAM”)**

LAM é um título de crédito criado pela Lei 11.882/2008, que permite que as sociedades de arrendamento mercantil tenham um instrumento de captação para utilização. A emissão do título é exclusiva das sociedades mencionadas, mas sua negociação pode ocorrer no mercado secundário.

A forma de remuneração é semelhante à utilizada por outros instrumentos de renda fixa, podendo ser atrelada a uma taxa pré-fixada ou a uma taxa flutuante (em DI ou taxa Selic). Porém, diferentemente de outros títulos de renda fixa, como CDB e LCI, a LAM não possui cobertura do FGC, mas poderá contar com garantia real ou fidejussória.

A emissão da LAM se dá exclusivamente sob a forma escritural, por meio do seu registro em sistema de registro e liquidação financeira de Ativos autorizado pelo BCB, com a transferência de titularidade ocorrendo também por meio do mesmo sistema.

O endossante da LAM não responde pelo seu pagamento, salvo estipulação em contrário.

### **4.1. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE LAM**

As disposições para o registro de LAM são as mesmas aplicáveis, no que couber, aos registros de CDB e RDB, observado o quanto disposto no Regulamento da CSD BR.

## **5. LETRA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (“LCI”)**

A LCI é emitida sob a forma nominativa por instituições financeiras – bancos comerciais, múltiplos e de investimento, além de sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, companhias hipotecárias e cooperativas de crédito, – podendo ser transferível mediante endosso em preto.



É regulamentada pela Lei 10.931/2004, pela Circular BCB 3.614/2012, pela Carta-Circular BCB 3.577/2012 e pela RCMN 4.410/2015, e é lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel. Adicionalmente, a LCI poderá contar com garantia fidejussória de instituição financeira.

A LCI pode ser emitida sob a forma escritural, por meio de lançamento em sistema eletrônico do emissor, e deve ser registrada ou depositada em entidade autorizada pelo BCB a exercer a atividade de registro ou de depósito de Ativos Financeiros.

As LCI podem ser atualizadas mensalmente por índice de preços, desde que tenham sido emitidas com prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses, e podem ser lastreadas por um ou mais créditos imobiliários, desde que a soma do principal das LCI emitidas não exceda o valor total dos créditos imobiliários em poder da instituição emitente. A LCI não poderá ter prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários que lhe servem de lastro.

Para os demais casos o prazo mínimo de vencimento da LCI é de 12 (doze) meses, e tem início a partir da data em que um terceiro adquirir a LCI.

É vedado à instituição emissora e às instituições a ela ligadas a recompra ou o resgate, total ou parcial, da LCI antes dos prazos mínimos acima citados, de forma que a Plataforma possui mecanismos de identificação caso a ação ocorra. Exceção as operações realizadas com objetivo de intermediação, pelas instituições ligadas à instituição emissora da LCI.

Na ocasião da recompra ou resgate, conforme parágrafo anterior, é responsabilidade da instituição emissora o cálculo do valor dos pagamentos.

A LCI pode ser remunerada por taxa pré-fixada ou pós-fixada, a qual pode ser renegociável, a critério das partes, além de ser elegível à cobertura do FGC.

A Operação de transferência por endosso deve ser comandada pelo Participante, que também é o responsável por garantir a cláusula à ordem, cabendo à CSD BR apenas a efetivação da Operação de transferência do Ativo, conforme Comando realizado.

## **5.1. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO E DEPÓSITO DE LCI**

- i. As emissões não devem ser objeto de oferta pública;
- ii. A Plataforma permite a identificação: a) das condições de emissão da LCI, inclusive suas condições de resgate, de recompra, de endosso e de garantia; e b)



- da classificação e das condições do crédito ou dos créditos que lastreiam a emissão da LCI;
- iii. Na identificação do crédito ou dos créditos que lastreiam a emissão da LCI, a Plataforma permite a identificação das correspondentes cédulas de crédito bancário, cédulas de crédito imobiliário ou demais títulos representativos do crédito ou dos créditos, se existentes;
  - iv. A Plataforma dispõe de mecanismos que permitem o intercâmbio das informações com outros sistemas similares, para a realização de consulta com resposta única e automática, abrangendo informações de âmbito nacional, de acordo com os procedimentos operacionais estabelecidos pelo Departamento de Normas do Sistema Financeiro (“Denor”) e o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (“Desig”) do BCB;
  - v. A Plataforma permite ao Participante a substituição de um crédito imobiliário caucionado por outro crédito, observadas as disposições na legislação vigente como nos casos de liquidação ou vencimento antecipados do crédito, ou por solicitação justificada do credor da letra;
  - vi. A Plataforma dispõe de mecanismos para verificar e informar ao Participante caso a LCI (a) apresente prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários que lhe servem de lastro; (b) esteja sem lastro ou com lastro identificados como não únicos, para que o Participante adote as medidas cabíveis nos prazos legais ou conforme indicado pela CSD BR; e (c) não possua saldo de lastro suficiente até o seu vencimento;
  - vii. Em caso de descumprimento do item (b), do inciso vi, acima, a CSD BR comunicará ao BCB, conforme aplicável;
  - viii. Os créditos imobiliários que lastreiam a emissão de LCI devem obedecer às condições da RCMN 5.119/2024;
  - ix. A Plataforma não permite o registro e/ou o depósito de LCI cujo (a) valor, acrescido ao valor do saldo credor das LCI anteriormente registradas e/ou depositadas (não vencidas, recompradas ou resgatadas), exceda o valor do saldo devedor dos créditos imobiliários que lhe servem de lastro; (b) prazo mínimo de vencimento esteja em desacordo com aqueles dispostos acima; e (c) vencimento seja posterior ao prazo de quaisquer dos créditos imobiliários que lhe servem de lastro; e



- x. O Participante é responsável por não utilizar como lastro, créditos lançados contra prejuízo, bem como por retirar ou substituir o lastro que se encontre nessas condições, eventualmente vinculado.

## 6. LETRAS HIPOTECÁRIAS (“LH”)

A LH é um título de renda fixa lastreado em créditos imobiliários, emitido por instituições financeiras que emprestam recursos do Sistema Financeiro da Habitação (“SFH”), com base na Lei 7.684/1988 e na Circular BCB 1.393/1988.

Os emissores podem ser bancos múltiplos com carteira de crédito imobiliário, companhias hipotecárias, associações de poupança e empréstimo e sociedades de crédito imobiliário.

A remuneração do ativo pode ser pré-fixada ou pós-fixada, atrelada à TR, ao IGP-M ou ao INPC.

A LH é garantida pela caução de créditos hipotecários, e conta com a cobertura do FGC.

A LH poderá ser garantida por um ou mais créditos hipotecários, mas a soma do principal emitido pelo Participante não poderá exceder o valor total dos créditos hipotecários em poder do Participante.

A LH não poderá possuir prazo de vencimento superior ao prazo dos créditos hipotecários que lhe servem de garantia.

O prazo mínimo de vencimento da LH é de 180 (cento e oitenta) dias.

A transferência de titularidade por parte do Participante da LH representa o endosso realizado pelo próprio Participante.

### 6.1. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE LH

- i. A Plataforma permite: a) a identificação das condições de emissão da LH, inclusive suas condições de resgate, de vencimento antecipado e de garantia; b) a identificação das informações dos créditos hipotecários caucionados à LH e seu valor, no que couber, na mesma forma do cadastro de lastros para LCI (Capítulo 16); e c) manter registro da cadeia de negócios ocorridos no período em que a LH estiver registrada, incluindo informações sobre a titularidade e o preço de negociação da LH;
- ii. A Plataforma dispõe de mecanismos para verificar a suficiência, com relação ao valor nominal atualizado da LH, do saldo ou valor nominal atualizado total dos



créditos hipotecários caucionados, nos termos da legislação em vigor. Na verificação de eventual insuficiência, o Participante será informado até o primeiro Dia Útil subsequente à data de verificação, bem como o BCB, conforme legislação vigente;

- iii. A Plataforma permite ao Participante a substituição dos créditos hipotecários caucionados, observadas as disposições na legislação vigente;
- iv. O Participante deverá atualizar o saldo ou valor nominal remanescente da LH conforme disposto no Regulamento; e
- v. A Plataforma dispõe de mecanismos para verificar e informar ao Participante caso a LH apresente prazo de vencimento superior ao prazo de quaisquer créditos hipotecários que lhe servem de garantia, e caso não possua saldo de lastro suficiente até o seu vencimento.

## 7. CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO (“CCI”)

A CCI está regulamentada nos artigos 18 a 25 da Lei 10.931/2004.

A CCI é título executivo extrajudicial, representativo de créditos imobiliários, exigível pelo valor apurado de acordo com as cláusulas e condições pactuadas no contrato que lhe deu origem.

A CCI será emitida pelo credor do crédito imobiliário e poderá ser integral, quando representar a totalidade do crédito, ou fracionária, quando representar parte dele, não podendo a soma das CCI fracionárias emitidas em relação a cada crédito exceder o valor total do crédito que elas representam.

As CCI fracionárias poderão ser emitidas simultaneamente ou não, a qualquer momento antes do vencimento do crédito que elas representam.

A CCI poderá ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória.

A emissão da CCI sob a forma escritural ocorrerá por meio de escritura pública ou instrumento particular, que permanecerá custodiado em instituição financeira.

Sendo o crédito imobiliário garantido por direito real, a emissão da CCI será averbada no registro de imóveis da situação do imóvel, na respectiva matrícula, devendo dela constar, exclusivamente, o número, a série e a instituição custodiante.



A negociação da CCI emitida sob forma escritural ou a substituição da instituição custodiante será precedida de registro ou depósito em entidade autorizada pelo BCB a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros.

A operação de transferência por endosso deve ser comandada pelo Participante, que também é o responsável por garantir a cláusula à ordem, cabendo à CSD BR apenas a efetivação da operação de transferência do ativo, conforme Comando realizado.

### **7.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE CCI**

- i) A CSD BR não é responsável pela notificação aos Titulares, credores da CCI, sobre constrição judicial que recaia sobre a garantia real do crédito imobiliário representado pelo título;
- ii) A Plataforma permite a identificação das condições de emissão da CCI, inclusive suas condições de resgate e de garantia, bem como a identificação do imóvel objeto do crédito imobiliário;
- iii) A negociação de CCI lançada no Módulo de Depósito Centralizado de Ativos representa, para todos os fins, a cessão do crédito representado pela CCI, implicando na automática transmissão das respectivas garantias ao comprador (cessionário), sub-rogando-o em todos os direitos representados pela cédula, ficando o cessionário, no caso de contrato de alienação fiduciária, investido na propriedade fiduciária; e
- iv) Não poderão ser negociadas CCI que estejam bloqueadas ou vinculadas.

## **8. LETRA FINANCEIRA (“LF”) E LETRA FINANCEIRA SUBORDINADA (“LFS”)**

A LF é um título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação, emitido exclusivamente sob a forma escritural por bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, caixas econômicas, companhias hipotecárias, sociedades de crédito imobiliário, cooperativas de crédito e pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (“BNDES”), de acordo com o disposto nos artigos 37 a 42 da Lei 12.249/2010, na RBCB 122/2021 e na RCMN 5.007/2022.

A LF pode: a) ser remunerada com base em taxa de juros fixa ou flutuante; b) ser emitida com previsão de pagamento periódico de rendimentos, desde que em intervalos não



inferiores a 180 (cento e oitenta) dias; e c) atualizar seu valor nominal com base em índices de preços.

Com exceção da LFS, o valor nominal da LF não pode ser atualizado com base em variação cambial.

A LF deve ser emitida com valor nominal unitário igual ou superior a: a) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), se não contiver cláusula de subordinação<sup>1</sup>; ou b) R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), se contiver cláusula de subordinação.

O prazo mínimo de emissão da LF é de 24 (vinte e quatro) meses, vedado o resgate total ou parcial antes do prazo. Observadas as emissões destinadas exclusivamente à realização de operações com o BCB, voltadas a atender necessidades de liquidez da instituição emissora, o prazo de vencimento mínimo da LF deve observar a regulamentação específica da operação.

A LF pode ser emitida com cláusula de opção de recompra pela instituição emissora ou revenda para a instituição emissora desde que tenha prazo igual ou superior a 3 (três) anos e que a primeira data exercício dessa opção seja de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses da emissão. As datas subsequentes deverão respeitar o intervalo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

A CSD BR admite o depósito de LF conversível ou permutável em ações da instituição emitente. Para essa LF, o Participante deverá habilitar a opção “Cláusula de Conversão do Direito de Crédito” e informar as condições para conversão no seu cadastro.

Cabe ao Participante: (i) o comando da suspensão do pagamento da remuneração e/ou da extinção do direito de crédito representado pela LF e LFS, quando houver; e (ii) o comando da data e das condições de vencimento da LF e LFS, que poderá ocorrer em razão do inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração ou a dissolução da instituição emitente, caso em que ambas as condições deverão constar no título.

A LF não conta com a cobertura do FGC.

---

<sup>1</sup> Caso em que seu detentor tem seu direito de crédito condicionado ao pagamento de outras dívidas da instituição emissora em caso de falência ou inadimplência.



## 8.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE LF E LFS

O registro constitutivo de emissão de LF deve ser realizado no Módulo de Depósito Centralizado de Ativos da CSD BR, de acordo com a RBCB 122/2021.

A recompra de LF depositada pelo Participante, nas condições previstas na legislação vigente, requer sua retirada prévia do depósito.

As emissões com cláusula de subordinação (LFS), destinadas à composição do patrimônio de referência da instituição emissora, conforme a legislação aplicável, devem ser devidamente identificadas pelo Participante no momento de seu cadastro na Plataforma, mediante a indicação do respectivo núcleo de subordinação.

No caso de LFS elegível para integrar o Capital Complementar do patrimônio de referência, o Participante deverá especificar o núcleo de subordinação indicando o tipo de ativo LFSC. Já para LFS elegível a compor o Nível II do patrimônio de referência, o tipo de ativo correspondente a ser informado como LFSN.

As emissões com cláusula de subordinação (LFS) não devem ter a finalidade de composição do Patrimônio de Referência do Participante.

Nas condições previstas na legislação vigente, a remuneração das Letras Financeiras depositadas poderá ser modificada.

## 9. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (“CCB”)

A Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. Foi criada pela MP 1.925-1/1999, incluída na Lei 10.931/2004, com a atividade de escrituração regulamentada pela Circular BCB 4.036/2020 e, como representação de operação de crédito, regulamentada pela IN BCB 61/2020. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário a legislação cambial, no que não contrariar o disposto na Lei 10.931/2004.

A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor calculado na forma da legislação vigente. A CSD BR não é responsável por esses cálculos e eventuais valores calculados pela Plataforma ou informados em certidões



emitidas pela Plataforma não poderão ser utilizados em quaisquer formas utilizadas pelo credor para cobrança da dívida representada pela CCB.

A CCB poderá ser emitida, com ou sem garantias, reais ou fidejussórias, devendo ser descritas e individualizadas no registro no Módulo de Registro de Ativos, observadas as disposições legais aplicáveis. O Participante é responsável pela existência e por praticar todos os atos necessários para a constituição e eventual substituição das garantias, devendo manter atualizadas as respectivas informações na CCB registrada. Dependendo do tipo, uma garantia pode ser caracterizada como:

- i. Hipotecária: onde a garantia é uma hipoteca;
- ii. Pignoratícia: onde a garantia é um Penhor;
- iii. Fiduciária: onde a garantia é uma alienação fiduciária;
- iv. Outras: fiança, aval, caução e terceiro garantidor.

A CCB é título cambial de responsabilidade de instituição financeira ou de entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, desde que a instituição financeira ou a entidade: (i) seja titular dos direitos de crédito por ele representado; (ii) preste garantia às obrigações por ele representadas; ou (iii) realize, até a liquidação final do título, o serviço de monitoramento dos fluxos de recursos entre credores e devedores e de eventuais inadimplementos.

## 9.1. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE CCB

Aplicam-se ao registro de CCB no Módulo de Registro de Ativos as disposições a seguir:

- i. A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitido o registro de Cédula de Crédito Bancário emitida em favor de instituição domiciliada no exterior, também em moeda estrangeira, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros;
- ii. A certidão de registro do CCB, emitida pelo Participante na Plataforma, não representa, para qualquer finalidade, a certidão de inteiro teor do título, de responsabilidade da entidade responsável pelo sistema eletrônico de escrituração, na forma da legislação vigente ou a apuração de valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário.
- iii. Poderão ser informados os termos pactuados na CCB:



- a. os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;
  - b. os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;
  - c. os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;
  - d. os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;
  - e. quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;
  - f. as obrigações a serem cumpridas pelo credor;
  - g. a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário; e
  - h. outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições legais.
- iv. A CCB que contenha cláusula à ordem poderá ser transferida a um endossatário, representando o endosso em preto, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, que poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na cédula.
- a. No caso de transferência entre sistemas eletrônicos de escrituração deverão ser observadas, adicionalmente, as disposições do item 9.4 abaixo.
  - b. O endossatário poderá ser o Banco Central do Brasil na situação em que a CCB seja admitida a redesconto junto à autarquia, observando-se normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.
  - c. O Participante endossante é responsável por praticar todos os atos necessários à plena efetivação da transferência.



- d. A transferência de CCB poderá ocorrer parcial ou integralmente para Titulares dentro do Participante que o Ativo está registrado ou integralmente (parcelas não baixadas e remanescentes) para Titular em outro Participante.
- v. O Participante deverá informar, ainda que os dados sobre o crédito ou os créditos neles referidos não sejam fornecidos ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) de forma individualizada, (a) um identificador padronizado da operação de crédito (IPOC); (b) se o identificador é único ou não; e (c) se as informações da operação foram remetidas ao SCR.
- vi. O Participante deverá informar as ocorrências de pagamento no Módulo de Registro de Ativos, se houver.
- vii. A CCB poderá ser fracionada de modo que cada parcela tenha somente um credor, sendo que um credor pode deter mais de uma parcela e somente poderá ocorrer dentro do Participante que o Ativo está registrado (transferência parcial).

## 9.2. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE CCB CARTULAR

Em complemento às disposições do item 9.1, aplicam-se ao registro de CCB de emissão cartular, na forma eletrônica, no Módulo de Registro de Ativos as disposições a seguir:

- i. Ao registrar a CCB emitida sob a forma cartular o Participante declara:
  - a. que cumpriu todos os requisitos regulatórios quanto à emissão da cartula, incluindo a assinatura, na forma permitida pela legislação vigente, do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.
  - b. que o título contém a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;
- ii. A CCB cartular registrada deverá ser aditada, retificada ou ratificada pelo Participante após a formalização desses atos.

Para todas as disposições do parágrafo anterior e nas Operações realizadas o Participante deverá anexar documentos em formato eletrônico na Plataforma que representem a formalização dos atos praticados. Para Comandos executados por meio



de arquivos o Participante deverá carregar esses documentos em até 2 (dois) Dias Úteis da data de execução do Comando, via tela ou API.

### **9.3. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE CCB ESCRITURAL**

Em complemento às disposições do item 9.1, aplicam-se ao registro de CCB de emissão escritural no Módulo de Registro de Ativos as disposições a seguir:

- i. Ao registrar a CCB emitida sob a forma escritural, por meio do lançamento em sistema eletrônico de escrituração mantido em instituição financeira ou em outra entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de escrituração eletrônica, na forma da legislação vigente, o Participante declara:
  - a. que cumpriu todos os requisitos regulatórios quanto ao lançamento em sistema eletrônico de escrituração, incluindo a assinatura, na forma permitida pela legislação vigente, do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.
  - b. que o título contém a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;
- ii. A CCB escritural registrada deverá ser aditada, retificada ou ratificada pelo Participante após a formalização desses atos por meio do(s) lançamento(s) no respectivo sistema eletrônico de escrituração.

### **9.4. DISPOSIÇÕES PARA A TRANSFERÊNCIA DE CCB ENTRE SISTEMAS ELETRÔNICOS DE ESCRITURAÇÃO**

Conforme disposto na Circular BCB 4.036/2020, desde que atendidas condições previstas no normativo, é facultada a transferência de Cédula de Crédito Bancário escriturais do sistema eletrônico de escrituração da instituição financeira originadora do crédito para o sistema de escrituração de outra instituição financeira, sendo responsabilidade de cada instituição, no que lhe couber, praticar todos os atos para efetivação dessa transferência.

Nesse sentido, as instituições envolvidas deverão atentar para os seguintes cenários:



- i. Ambas as instituições financeiras são Participantes da CSD BR. Para a condição de venda definitiva do título pela instituição originadora, sem coobrigação, ou estabelecimento de acordo operacional entre as instituições financeiras, a instituição originadora poderá realizar uma transferência para a outra instituição no Módulo de Registro de Ativos.
- ii. A instituição financeira originadora é Participante da CSD BR, mas a outra instituição financeira não é. Nesse cenário, independente da condição em que ocorreu a transferência, a instituição originadora deverá baixar as CCBs que foram transferidas do Módulo de Registro de Ativos.
- iii. A instituição financeira originadora não é Participante da CSD BR, mas a outra instituição financeira é. Nesse cenário, independente da condição em que ocorreu a transferência, a outra instituição deverá registrar as CCBs que foram transferidas no Módulo de Registro de Ativos.

## 10. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (“CPR”)

A CPR é título de crédito representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantias cedularmente constituídas, a qual pode ser emitida sob a forma cartular ou escritural. São considerados produtos rurais aqueles obtidos nas atividades descritas e desde que emitidos por emissor legitimado, na forma da Lei 8.929/1994 e do Decreto 10.828/2021. O rol de produtos ou emissores passíveis de emissão de CPR podem ser alterados a critério do Poder Executivo.

A CPR é título líquido e certo, exigível pela entrega de produto, no caso de liquidação física, ou pelo valor nela previsto, no caso de liquidação financeira, observadas as disposições legais aplicáveis.

Para a CPR com liquidação física (“CPR física”), o pagamento acontece com a entrega do produto pelo emitente, na quantidade e qualidade descritas na cédula. Para a CPR com liquidação financeira (“CPR financeira”), o pagamento acontece com base no valor discriminado na cédula, calculado pela multiplicação do preço praticado para o produto, aplicados eventuais índices de preços ou de conversão de moedas, pela quantidade do produto especificado. A CPR financeira poderá ser utilizada como instrumento para fixar limite de crédito e garantir dívida futura concedida por meio de outras CPRs a ela vinculadas.



Para a CPR física, o Participante deve indicar, no Módulo de Registro de Ativos, o validador responsável pela checagem do produto, conforme especificações contidas na cédula, não tendo a CSD BR qualquer responsabilidade pela avaliação do enquadramento do produto, nem tampouco pela validação de que o produto foi entregue nas condições acordadas.

Em ambos os casos, tanto para a CPR física quanto para a CPR financeira, se admite a prestação única ou parcelada, hipótese em que as condições e o cronograma de cumprimento das obrigações deverão estar previstos no título.

A CPR deverá conter os seguintes requisitos, além de outros não essenciais que poderão constar em cláusulas lançadas em seu contexto:

- i. Denominação “Cédula de Produto Rural” ou “Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira”, conforme o caso;
- ii. Data da entrega ou vencimento e, se for o caso, cronograma de liquidação;
- iii. Nome e qualificação do credor e cláusula à ordem;
- iv. Promessa pura e simples de entrega do produto, sua indicação e as especificações de qualidade, de quantidade e do local onde será desenvolvido o produto rural;
- v. Local e condições da entrega;
- vi. Descrição dos bens cedularmente vinculados em garantia, com nome e qualificação dos seus proprietários e nome e qualificação dos garantidores fidejussórios;
- vii. Data e lugar da emissão;
- viii. Nome, qualificação e assinatura do emitente e dos garantidores, que poderá ser feita de forma eletrônica;
- ix. Forma e condição de liquidação; e
- x. Critérios adotados para obtenção do valor de liquidação da cédula.

A CPR emitida na forma do Decreto 10.828/2021 deverá ser acompanhada, adicionalmente, de certificação por terceira parte para indicação e especificação dos produtos rurais que a lastreiam.

A emissão de CPR financeira deverá observar, adicionalmente aos requisitos listados anteriormente, as seguintes condições:



- i. Que sejam explicitados, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços, da taxa de juros, fixa ou flutuante, da atualização monetária ou da variação cambial a serem utilizados no resgate do título, bem como a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;
- ii. Que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes; e
- iii. Que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

A CPR emitida no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023, adicionalmente aos requisitos listados anteriormente, deverá conter as seguintes informações, para efeito de verificação das condições de dispensa de registro:

- i. o valor referencial de emissão, calculado na forma da regulamentação vigente, com indicação do preço e da sua data de apuração; e
- ii. a identificação da instituição idônea e de credibilidade no mercado, previamente definida pelas partes, cujas informações foram utilizadas para apuração do preço utilizado para cálculo do valor referencial de emissão, bem como a praça ou o mercado de formação desse preço.

A CPR admite a constituição de quaisquer dos tipos de garantia previstos na legislação e desde que atenda integralmente aos critérios nela estabelecidos. A descrição dos bens vinculados em garantia pode ser feita em documento à parte, assinado pelo emitente, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância. Os bens vinculados em garantia serão descritos de modo simplificado e, quando for o caso, serão identificados pela sua numeração própria e pelo número de registro ou matrícula no registro oficial competente, dispensada, no caso de imóveis, a indicação das respectivas confrontações.

Com relação à vinculação de bens em garantia, as partes contratantes, observada a legislação específica, estabelecerão a forma e o nível de segurança da assinatura eletrônica que serão admitidos para fins de validade, eficácia e executividade, observadas as seguintes disposições:



- i. Na CPR e no documento à parte com a descrição dos bens vinculados em garantia, se houver, será admitida a utilização de assinatura eletrônica simples, avançada ou qualificada; e
- ii. No registro e na averbação de garantia real constituída por bens móveis e imóveis, será admitida a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada.

O Participante é responsável pela existência e por praticar todos os atos necessários para a constituição e eventual substituição das garantias, devendo manter atualizadas as respectivas informações na CPR registrada no Módulo de Registro de Ativos.

A CPR poderá ser aditada, ratificada e retificada por termo aditivo que a integre, datado e assinado pelo emitente, pelo garantidor e pelo credor, com a formalização e o registro na forma do título original, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância.

Aplicam-se à CPR, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, com as seguintes modificações:

- i. Os endossos devem ser completos;
- ii. Os endossantes não respondem pela entrega do produto, mas, tão-somente, pela existência da obrigação;
- iii. É dispensado o protesto cambial para assegurar o direito de regresso contra avalistas.

## 10.1. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE CPR

O Módulo de Registro de Ativos apenas admitirá o registro de CPR, considerada ativo financeiro para fins de registro, emitidas sob a forma cartular, sendo necessário o carregamento de todos os documentos em formato eletrônico que foram utilizados para a formalização do instrumento e, quando aplicável, das Operações.

Para Comandos executados por meio de arquivos o Participante deverá carregar esses documentos em até 2 (dois) Dias Úteis da data de execução do Comando via tela ou API.

A CPR, bem como seus aditamentos, para que tenham validade e eficácia, deverão ser registrados no Módulo de Registro de Ativos em até 30 (trinta) Dias Úteis da data de emissão ou aditamento.

No que diz respeito a cláusula à ordem, é obrigação do Participante a informação sobre o endosso, de modo que a CSD BR possa efetivar o registro da transferência do ativo efetuado pelo Participante.



O Participante deverá informar, ainda que os dados sobre o crédito ou os créditos neles referidos não sejam fornecidos ao Sistema de Informações de Créditos (SCR) de forma individualizada, (a) um identificador padronizado da operação de crédito (IPOC); (b) se o identificador é único ou não; e (c) se as informações da operação foram remetidas ao SCR.

O Participante deverá informar as ocorrências de pagamento no Módulo de Registro de Ativos, se houver.

A CSD BR disponibiliza interface voltada ao compartilhamento de informações de Cédulas de Produto Rural registradas em sua Plataforma com as demais entidades registradoras e depositárias centrais, conforme acordo operacional celebrado entre as partes. Terceiros interessados poderão consultar as informações relativas às Cédulas de Produto Rural que tenham sido objeto de registro, emitidas e autorizadas previamente pelo emissor, nos termos e para os fins previstos na legislação vigente.

## **11. NOTAS COMERCIAIS ('NC')**

A NC é um Valor Mobiliário representando um título de crédito não conversível em ações, de livre negociação, que constitui uma promessa de pagamento em dinheiro e é emitido por meio de instituições autorizadas a prestar o serviço de escrituração pela CVM. A NC confere ao titular um direito de crédito contra a empresa emissora, que pode ser de capital aberto ou fechado.

Regulada pela Lei 14.195/2021, a NC pode ser emitida por sociedades anônimas, sociedades limitadas e sociedades cooperativas e podem ser adquiridas por pessoa física ou jurídica, bancos, fundos de investimento, entre outros. A competência para deliberação de sua emissão cabe aos órgãos de administração da empresa, quando existentes, ou ao administrador do emissor, conforme estabelecido no ato constitutivo da entidade.

A NC é emitida exclusivamente em formato escritural devendo ser registrada ou depositada em entidade autorizada pelo BCB e pela CVM para exercer a atividade de registro ou de depósito de Ativos Financeiros e Valores Mobiliários. A NC pode ser distribuída publicamente, situação em que o depósito centralizado se torna obrigatório. A NC é título executivo extrajudicial, podendo ser executado independentemente de protesto, com base em certidão emitida pelo escriturador ou pelo depositário central, quando mantido em depósito centralizado.



A NC pode ser emitida em série, sendo que as notas de uma mesma série possuem valor nominal igual e conferem aos titulares os mesmos direitos. A NC pode contar com garantia real ou fidejussória, conforme definido pela companhia emissora.

A remuneração da NC pode ser por taxa prefixada ou pós-fixada e pode ser renegociável, a critério das partes. Em caso de inadimplemento, a NC pode ter seu vencimento antecipado.

### **11.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE NC**

- i) A Plataforma permite a identificação das condições de emissão da NC, incluindo suas condições de resgate, recompra, endosso e garantias associadas;
- ii) Ao registrar a NC, o Participante declara que todos os requisitos regulatórios foram cumpridos quanto à sua emissão, inclusive no que compete aos lançamentos em sistema eletrônico de escrituração, seja do próprio Emissor ou de instituição contratada;
- iii) A Plataforma admite o depósito de NC, objeto de ofertas privadas ou públicas. Para as ofertas públicas devem ser observados os requisitos de registro prévio ou dispensa pela CVM, bem como prazos, requisitos e restrições estabelecidos nos termos da legislação vigente;
- iv) Na identificação de eventuais garantias da emissão da NC, a Plataforma permite, inclusive, a indicação da instituição custodiante, se aplicável.
- v) O cadastro de uma NC na Plataforma pode prever a indicação da figura de um Agente Fiduciário, o qual deve ser indicado no momento do registro ou depósito do ativo na Plataforma e deve constar da escritura de emissão.
  - a. Caso haja a substituição de Agente Fiduciário, deverá ser obrigatoriamente precedida de aditamento à escritura de emissão;
- vi) O Participante deverá registrar na Plataforma aditamentos, ratificações, retificações e ocorrências de pagamentos e amortizações, quando aplicável, incluindo prorrogações de vencimento e situações de vencimento antecipado, conforme legislação aplicável;
  - a. Alterações das características de emissão da NC devem ser submetidas à aprovação em assembleia dos titulares e solicitadas pelo Emissor ou seu representante junto à Plataforma, mediante envio de documentação comprobatória à CSD BR;



- vii) A Operação de transferência por endosso da NC deve ser comandada pelo Participante, responsável por assegurar a cláusula à ordem, cabendo à CSD BR apenas a efetivação da Operação de transferência do Ativo, conforme Comando realizado.

## **12. *NON DELIVERABLE FORWARD* (“NDF”), *SWAP*, *OPÇÃO FLEXÍVEL* E *CREDIT DEFAULT SWAP* (“CDS”)**

### **12.1. NDF**

Contrato derivativo a termo, de moedas, sem entrega física, que tem por objetivo estabelecer, antecipadamente, uma taxa cambial com data futura. A liquidação se dá pela diferença entre a taxa a termo contratada e a taxa de mercado definida como referência, multiplicada pelo valor nominal do contrato.

### **12.2. SWAP**

Contrato derivativo negociado em ambiente de balcão organizado. Caracteriza-se pela realização da troca de fluxos de caixa, tendo como base a comparação da rentabilidade entre dois indexadores. Dessa forma, os agentes assumem, simultaneamente, posições compradas e vendidas relacionadas aos indexadores. A liquidação se dá com a parte que estava comprada no indexador que teve a maior variação no período do contrato recebendo da parte que estava comprada no indexador que teve a menor variação no período do contrato a diferença entre os indexadores do contrato multiplicada pelo valor nominal do contrato.

### **12.3. OPÇÃO FLEXÍVEL**

Contrato derivativo negociado em ambiente de balcão organizado, com regras e funcionalidades não padronizadas. Caracteriza-se pela operação em que uma das partes adquire o direito (mas não a obrigação) de comprar (ou vender) um determinado ativo por um preço acordado entre as partes.

A liquidação se dá pela diferença entre o preço de exercício e a taxa de mercado definida como referência, multiplicada pelo valor nominal do contrato.



## 12.4. CDS OU SWAP DE CRÉDITO

Este contrato de derivativo de crédito permite a aquisição do direito de proteção contra o risco de crédito da(s) Obrigação(ões) de Referência da(s) Entidade(s) de Referência.

Nesse contrato, uma das partes adquire a proteção contra o risco de crédito da(s) Entidade(s) de Referência – contraparte transferidora do risco ou comprador de proteção – enquanto a outra parte assume o risco de crédito da(s) Entidade(s) de Referência – contraparte receptora do risco ou provedor/vendedor de proteção.

A contraparte transferidora do risco pagará a taxa de proteção, valor devido à contraparte receptora do risco pela proteção contratada contra o risco de crédito, na forma e periodicidade estabelecidas no contrato. No Módulo de Registro de Ativos podem ser definidos um prêmio, usualmente pago no início e/ou na repactuação do contrato, e/ou um valor recorrente (permanência), pela definição dos critérios de apuração, aplicável sobre o valor protegido atualizado do contrato, e a(s) data(s) ou periodicidade dos pagamentos.

O valor base da(s) Obrigação(ões) de Referência e o valor protegido poderão ser especificados no contrato em moeda diferente da moeda nacional, considerando a possibilidade de discriminar como Obrigação de Referência operações contratadas no Brasil ou no exterior, no entanto, o(s) prêmio(s) e os valores de permanência devem ser expressos em moeda nacional.

O Participante, em sendo a contraparte transferidora do risco, deverá:

- registrar as operações utilizadas como Obrigação de Referência em sistema de registro de entidade registradora autorizada pelo Banco Central do Brasil;
- manter em carteira as Obrigações de Referência durante o prazo de vigência desse contrato de derivativo de crédito a elas associado, sendo vedada nesse período qualquer forma de transferência, direta ou indireta, dessas operações ou dos respectivos riscos e benefícios a terceiros.

A ocorrência de um ou mais eventos de crédito pode ou não, conforme contratualmente acordado, ocasionar a liquidação antecipada, total ou parcial, do contrato de derivativo de crédito. Caso não haja eventos de crédito que ensejem a liquidação antecipada do contrato, ao atingir a data prevista, o contrato expira sem ação de liquidação.



Em caso de ocorrência de um ou mais eventos de crédito contratualmente previstos que ensejem a liquidação do contrato, esta poderá ocorrer por liquidação física ou por liquidação financeira. Se for por liquidação física, o comprador da proteção deverá transferir a(s) operação(ões) utilizada(s) como Obrigação(ões) de Referência ao provedor da proteção. Se for liquidação financeira, o valor pago pelo provedor de proteção ao comprador de proteção é determinado com base na diferença entre o valor nominal da(s) Obrigação(ões) de Referência e o valor de recuperação após o evento de crédito. Independente de qual seja a forma da liquidação, esta ocorrerá diretamente entre as contrapartes envolvidas no contrato de derivativo de crédito.

A especificação da(s) operação(ões) utilizada(s) como Obrigação(ões) de Referência no contrato de CDS registrado no Módulo de Registro de Ativos não representa, para todos os efeitos, o registro dessa(s) operação(ões), conforme previsto na regulamentação vigente.

A CSD BR não oferta o serviço de constituição de ônus e gravames sobre contratos de CDS registrados no Módulo de Registro de Ativos.

## **12.5. REGULAMENTAÇÃO**

São derivativos regulamentados pelas legislações e normativos a seguir:

- Lei 6.385/1976;
- RCMN 3.505/2007;
- Anexo Normativo II à RCVM 135/2022; e
- RCMN 5.070/2023.

## **13. COTAS DE FUNDO**

### **13.1. COTAS DE CLASSE ABERTA (“CFA”)**

Trata-se de fração ideal do patrimônio de um investimento conjunto denominado Fundo de Investimento, que, por sua vez, constitui estrutura formal de investimento coletivo que se dá pela forma de condomínio.

Os cotistas podem solicitar aplicações e resgates a qualquer momento, na forma estabelecida no regulamento do Fundo.



### **13.2. COTAS DE CLASSE FECHADA (“CFF”)**

Não permite aplicações e resgates de novos ou antigos cotistas, fora das rodadas de captação de recursos.

### **13.3. REGULAMENTAÇÃO**

- RCVM 175/2022, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos (...).
- Lei 6.385/1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a CVM.

### **13.4. DISPOSIÇÕES PARA O REGISTRO DE COTAS DE FUNDO**

Sem prejuízo do estabelecido no Manual de Operações de Valores Mobiliários – Módulo de Registro de Ativos, o registro de Cotas de Fundo:

A Operação de registro somente é aceita após o cadastramento de todas as informações obrigatórias requeridas pelo Módulo de Registro de Ativos.

Para as operações por conta e ordem, o Participante poderá identificar os Titulares com um ou mais códigos de controle interno (“Código PCO”), por meio do cadastro de cada código em uma Conta do Titular. O Módulo de Registro de Ativos verifica a unicidade do Código PCO, de maneira que não pode ser cadastrado um mesmo código para duas ou mais Contas distintas.

### **13.5. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE CFF**

- i) A Plataforma admite o depósito de CFF, objeto de ofertas privadas ou públicas. Para as ofertas públicas devem ser observados os requisitos de registro prévio ou dispensa pela CVM, bem como prazos, requisitos e restrições estabelecidos nos termos da legislação vigente;
- ii) A Plataforma permite a identificação a) das características do fundo, como prazo de duração, administrador, custodiante, escriturador e agenda de eventos; e b) das condições das ofertas públicas para emissão de cotas, como quantidade, valor da integralização e instituição liquidante;
- iii) O Participante responsável pelo cadastro do fundo na Plataforma deve informar à CSD BR sobre toda atividade que possa resultar em irregularidade no funcionamento das cotas depositadas;



- iv) A CSD BR não é responsável pela ausência ou desatualização do valor da cota ou do patrimônio do fundo de investimento, bem como pela adimplência do pagamento dos eventos, como emolumento, dividendos, juros, entre outros; e
- v) Adicionalmente, aplicam-se às CFF as disposições contidas neste Manual, no que se refere ao depósito, compensação e liquidação de valores mobiliários.

## **14. DEBÊNTURES (“DEB”)**

DEB são títulos de dívida emitidos por empresas constituídas sob a forma de sociedade por ações, de capital fechado ou aberto, conforme Lei 6.404/1976, e são valores mobiliários definidos pela Lei 6.385/1976. As condições da DEB, tais como deveres da emissora, montante da emissão, quantidade de títulos, datas de emissão e vencimento, condições de amortização e remuneração, juros, prêmio, possibilidade de repactuação e recompra, dentre outras, constam da escritura de emissão e, se houver, do certificado do título.

### **14.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE DEB**

- i) A CSD BR admite o depósito de DEB conversíveis ou permutáveis em ações, objeto de ofertas privadas ou públicas;
- ii) Para as ofertas públicas devem ser observados os requisitos de registro prévio ou dispensa pela CVM, bem como prazos, requisitos e restrições estabelecidos nos termos da legislação vigente; e
- iii) A Plataforma admite Comandos de não repactuação, exercício de opção de venda e amortização extraordinária, nos termos e prazos da legislação vigente.

## **15. CERTIFICADO DE RECEBÍVEL IMOBILIÁRIO (“CRI”)**

Os CRI são títulos de crédito nominativos, de livre negociação, escriturais e transferíveis, lastreados em créditos imobiliários. Estavam previstos na Lei 9.514/1997, no entanto suas regras passaram a ser dispostas pela Lei 14.430/2022, que consolidou as regras aplicáveis às companhias securitizadoras e suas emissões, incluindo os certificados de recebíveis imobiliários.

O CRI é de emissão exclusiva de companhias securitizadoras, definidas como instituições não financeiras, constituídas sob a forma de sociedade por ações, que tem por finalidade a aquisição e securitização desses créditos e a emissão e colocação, no mercado



financeiro, do CRI, podendo emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com a sua atividade.

### **15.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE CRI**

- i. A Plataforma admite o depósito de CRI, objeto de ofertas privadas ou públicas. Para as ofertas públicas devem ser observados os requisitos de registro prévio ou dispensa pela CVM, bem como prazos, requisitos e restrições estabelecidos nos termos da legislação vigente;
- ii. A Plataforma permite a identificação das condições de emissão de CRI, inclusive suas denominações, modalidades, créditos imobiliários utilizados como lastro e garantias adicionais, quando aplicável;
- iii. A Plataforma não admite Comando de resgate antecipado para CRI;
- iv. O Participante é responsável por indicar o tipo de remuneração, sendo que a Plataforma não admite CRI com cláusula de correção monetária baseada em taxa cambial;
- v. Os créditos imobiliários que lastreiam o CRI devem obedecer aos limites estabelecidos na legislação vigente;
- vi. Os créditos imobiliários que lastreiam o CRI devem obedecer às condições da Resolução CMN 5.118/2024;
- vii. A instituição do regime fiduciário sobre os créditos imobiliários poderá ser utilizada como instrumento complementar aplicável aos lastros do CRI, mediante nomeação de Agente Fiduciário, quando se tratar de emissões públicas, e deverá conter os requisitos previstos na legislação vigente; e
- viii. Na forma da legislação, o Securitizador deverá enviar o termo de securitização em que seja instituído o regime fiduciário para registro na CSD BR.

### **16. CERTIFICADO DE RECEBÍVEL DO AGRONEGÓCIO (“CRA”)**

Os CRA são títulos de crédito nominativos, de livre negociação, escriturais e transferíveis, lastreados em créditos agrícolas. Inicialmente previstos na Lei 9.514/1997, os CRA passaram a ser regulamentados pela Lei 14.430/2022, que consolidou as normas aplicáveis às companhias securitizadoras e suas emissões, incluindo especificamente o CRA.



A emissão de CRA é exclusiva de companhias securitizadoras, definidas como instituições não financeiras, constituídas sob a forma de sociedade por ações, cuja finalidade é a aquisição e securitização desses créditos, bem como a emissão e colocação do CRA no mercado financeiro. Essas companhias podem emitir outros títulos de crédito, realizar negócios e prestar serviços compatíveis com a sua atividade.

## 16.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE CRA

- i. A Plataforma permite o depósito de CRA, seja ele objeto de ofertas privadas ou públicas. Para as ofertas públicas, devem ser observados os requisitos de registro prévio ou dispensa pela CVM, bem como prazos, requisitos e restrições estabelecidos nos termos da legislação vigente;
- ii. A Plataforma possibilita a identificação das condições de emissão de CRA, incluindo denominações, modalidades, créditos agrícolas utilizados como lastro e, quando aplicável, garantias adicionais;
- iii. A Plataforma não permite Comando de resgate antecipado para CRA;
- iv. O Participante é responsável por indicar o tipo de remuneração, sendo que a Plataforma não admite CRA com cláusula de correção monetária baseada em taxa cambial;
- v. Os créditos agrícolas que lastreiam o CRA devem estar em conformidade com os limites estabelecidos na legislação vigente;
- vi. Os créditos agrícolas que lastreiam o CRA devem seguir as condições da RCMN 5.118/2024;
- vii. O regime fiduciário sobre os créditos agrícolas pode ser instituído como instrumento complementar aplicável aos lastros do CRA, mediante nomeação de um Agente Fiduciário para emissões públicas, devendo atender aos requisitos previstos na legislação vigente; e
- viii. Em conformidade com a legislação, o Securitizador deverá enviar o termo de securitização que institua o regime fiduciário para registro na CSD BR.

## 17. AÇÕES

Valor mobiliário regulamentado pelas Leis 6.385/1976 e 6.404/1976.

Trata-se de título de propriedade que confere a seus detentores (investidores) a participação na empresa e/ou a prioridade no recebimento de dividendos, sendo emitido por sociedades anônimas de capital aberto ou fechado.



Seu objetivo de emissão é a captação de recursos para o desenvolvimento de projetos que viabilizem o crescimento dessas empresas.

### **17.1. DISPOSIÇÕES PARA O DEPÓSITO DE AÇÕES**

O Participante é responsável por solicitar à CSD BR a admissão de uma Ação para depósito centralizado, mediante a apresentação da documentação requerida. Uma Ação somente será admitida ao depósito centralizado na Plataforma após o processo de análise e autorização pela CSD BR.

A conclusão do processo de depósito está condicionada à movimentação prévia das quantidades de Ações a serem depositadas para a titularidade fiduciária da CSD BR, conforme aplicável, no livro ou sistema do Emissor, Escriturador ou Custodiante do Emissor.

As comunicações relacionadas às Ações mantidas sob a titularidade fiduciária da CSD BR serão fornecidas pelo Participante responsável pela admissão da Ação na Plataforma que, adicionalmente, será responsável pelos tratamentos e créditos referentes aos eventos corporativos à CSD BR que, conforme aplicável, repassará para os Titulares dessas Ações.

### **18. DISPOSIÇÕES PARA O CADASTRO DE LASTROS**

O cadastro e atualização das informações dos créditos (lastros) que lastreiam e garantem emissões de Ativos registrados no Módulo de Registro de Ativos e Ativos depositados no Módulo de Depósito Centralizado de Ativos, devem ser realizados pelo Participante e vinculados às respectivas emissões para cumprimento das disposições na legislação vigente.

A Plataforma permite que o Participante indique lastros objeto de registro ou depósito nos Módulos de Registro de Ativos e Depósito Centralizado de Ativos, respectivamente. Nessas situações, o registro ou depósito do Ativo que compõe o referido lastro deve obedecer às disposições previstas nos normativos da CSD BR. O cadastro, na forma mencionada acima, possui caráter informativo e tem como objetivo atender a obrigatoriedade de identificação das condições do crédito ou dos créditos que lastreiam as emissões de Ativos que possuam a previsão de lastro, conforme definido na legislação vigente e indicado no presente Manual de Produtos.



Para os lastros informados pelo Participante, que não sejam objeto de registro ou depósito na Plataforma, a CSD BR não efetuará cálculo de valores atualizados para os lastros cadastrados na forma mencionada.

Nessas situações, para cumprimento de suas obrigações, a CSD BR utilizará as informações e valores fornecidos e atualizados pelo Participante. Adicionalmente, os lastros que não sejam objeto de registro ou depósito na Plataforma, não serão considerados nas verificações realizadas pela CSD BR, inclusive a partir de sua data de vencimento.

O formato utilizado para o cadastro das informações de Ativos que representem títulos de crédito, quando assim previsto na legislação vigente, permite sua conciliação com aquelas remetidas ao Sistema de Informação de Créditos (“SCR”) do BCB, e com aquelas registradas no Registro Comum de Operações Rurais (“Recor”) e no Sistema de Operações de Crédito Rural e do Proagro (“Sicor”), quando aplicável, ainda que essas informações não sejam fornecidas ao SCR, ao Recor e ao Sicor, de forma individualizada, pelo Participante.

O cadastro das informações no Módulo de Registro de Ativos e no Módulo de Depósito Centralizado de Ativos não desobriga o Participante do envio de informações para o SCR, Recor e Sicor, na forma e periodicidade estabelecidas na legislação vigente.

O Participante deve manter à disposição da CSD BR toda a documentação relacionada aos créditos, cujas informações foram cadastradas na forma do primeiro parágrafo deste item, assim como fornecer tempestivamente à CSD BR todas as informações por ela solicitadas.

As atualizações de que trata o parágrafo acima mencionado devem ser realizadas pelo Participante mensalmente ou em periodicidade inferior.

Independentemente da periodicidade adotada nos termos do parágrafo anterior, devem ser informados, até o terceiro Dia Útil de cada mês, o valor residual dos créditos vinculados ao Ativo para os quais os referidos créditos figurem como lastro, referentes ao último dia do mês anterior, conforme legislação aplicável.

Os lastros cadastrados na forma deste item deverão ser incluídos ou excluídos de grupos, criados e mantidos pelo Participante no Módulo de Registro de Ativos e/ou no Módulo de Depósito Centralizado de Ativos, com a finalidade de estabelecer vínculo com as respectivas emissões de Ativos que possuam a previsão de vinculação de lastros.



Na hipótese de créditos utilizados como lastro de Ativos objeto de registro ou depósito na Plataforma, quando assim a legislação aplicável exigir, o Participante deve: (i) assegurar que sejam custodiados ou sejam objeto de guarda por um terceiro, conforme a sua natureza e na forma da regulamentação aplicável, com a adoção de todas as medidas necessárias para assegurar sua existência e integridade, bem como o efetivo controle de suas movimentações; (ii) assegurar que não sejam custodiados ou guardados, na forma do inciso anterior, pela mesma instituição que os tenha originado; (iii) assegurar que os direitos incidentes sobre eles não sejam cedidos a terceiros; e (iv) permitir o acesso da CSD BR aos créditos, sempre que solicitado.

## **19. CONTROLE DO DOCUMENTO**

### **19.1. VIGÊNCIA E DIVULGAÇÃO**

Este documento deverá ser divulgado no site da Companhia após a sua aprovação, conforme aplicável, pelos órgãos reguladores, entrando em vigor na data mais recente do quadro CONTROLE DE VERSÃO, acima, cancelando e substituindo o documento vigente desde a data imediatamente anterior.

### **19.2. REVISÃO**

Este documento não tem previsão de atualização recorrente, mas poderá ser atualizado a qualquer tempo para incorporar melhorias, corrigir erros ou atender normativos.

### **19.3. DIREITOS AUTORAIS E DISTRIBUIÇÃO**

A Companhia possui sobre esse documento todos os direitos de elaboração, alteração, reprodução e distribuição. Este documento substitui todas as versões anteriores. A Companhia não se responsabiliza por versões desatualizadas, modificadas, ou por quaisquer versões provenientes de outras fontes que não a fonte oficial designada para fornecer este material.